



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

148

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 085/2021

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Altera a Lei nº. 4.549/2001 que disciplina sobre o plantio, supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais e dá outras providências no âmbito do Município, com a inclusão das espécies Espatódea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala") em seu inciso IV, no §4º, do artigo 4º.

PARECER Nº 250.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera a Lei nº. 4.549/2001. Inclui espécies Espatódea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala") em seu inciso IV, no §4º, do artigo 4º. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Edgard Sasaki que pretende incluir na Lei nº 4.549/2001 (Plantio, Supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais), em seu inciso IV, no §4º, do artigo 4º, as espécies Espatódea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala").

2. Conforme a Justificativa "tudo o que podemos fazer pelo nosso meio ambiente, procuramos apresentar esta propositura (fls. 04/06).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

4. O Projeto de Lei pretende apenas acrescentar as espécies Espatódea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala") na lei que versa sobre Plantio, Supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais (Lei nº. 4.549/2001) no parágrafo que disciplina sobre a supressão de árvores .

5. Vale dizer que esta parecerista já se pronunciou através do pareceres nº 120.1/2021/SAJ/METL e nº 63.1/2021/SAJ/METL em projeto de lei que visava excluir a espécie de árvore "*Spathodea campanulata*" e a "*Leucaena leucocephala*" daquelas imunes ao corte no Município de Jacareí.

3. Assim, não vislumbramos tratar-se de assunto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, até mesmo porque, trata-se de matéria análoga ao projeto de lei em questão, mas que, no presente caso, altera outra lei.

4. Portanto, em razão do exposto, aludido projeto está em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

1. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

168

Câmara Municipal
de Jacaréi

2. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 24 de setembro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao setor de proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO